

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 72/2018**PROCESSO Nº 7100.028815/2017.**

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 72/2018, interposto pela empresa OI MÓVEL S.A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTO EM LEI

A Impugnante questiona a previsão de consulta aos órgãos e sítios previsto no item 1.1. do edital convocatório, todavia sem especificar quais seriam contestáveis, sob o fundamento que não há previsão em lei, oportunidade em suscitou a adoção do entendimento do Tribunal de Contas da União, contudo não merece prosperar, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início, pontua-se que ausência de indicação de quais consultas contidas no item 1.1. do edital, e, portanto, a ausência de impugnação específica, tem-se que a impugnação sequer deve ser conhecida, entretanto, por cautela, passa-se a refutar os termos da impugnação neste aspecto.

Em que pese o respeitoso entendimento do Tribunal de Contas da União, tal entendimento não vincula a estrutura da Administração do Estado de Alagoas, muito menos, do Município de Maceió. É contraditório o entendimento adotado pela licitante, pois tentar impor o entendimento do Tribunal de Contas da União a outro ente da Federação, para, justamente, defender que um ato de qualquer órgão de um membro da federação, não pode interferir no outro.

Se bastasse tal fato, não há qualquer ilegalidade na exigência contida 1.1., pois se mostra condizente com o entendimento empossado pelo Superior Tribunal de Justiça, tribunal este que, conforme previsão constitucional (art. 103, da CF/88), tem atribuição de uniformização a aplicação da lei federal, in casu, da Lei 8.666/83, conforme se observa do julgamento abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO
– SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE
PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93,
ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ
- Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

As previsões contidas no item 1.1., logram, tão-somente, resguardar o interesse público, e assim o faz.

No mais, convém declarar que, diversamente, do consignado pelo Impugnante, o impedimento para participar do certame se dará quando houver a suspensão dos direitos de participação em licitações, não sendo, portanto, qualquer penalidade.

Assim, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto a este item.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM QUESTÃO SUBJETIVA AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere a exigência de atestado de capacidade técnica, com a devida vênia, não merece prosperar, pois, distintamente, do alegado pela Impugnante, não há exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos. Neste sentido, basta observar que no item 17.1.3, consta somente a exigência de um único atestado, medida esta imperiosa. No mais, não há qualquer critério subjetivo, visto que a previsão do item 17.1.3 do edital é muito claro quanto a objeto ao qual o atestado de capacidade técnica deve se referir, inexistindo qualquer critério subjetivo ou objetivo.

17.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu/executou satisfatoriamente serviços de operação, monitoramento e fiscalização das vias.

Assim, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto a este item.

DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA

A Impugnante questiona a multa prevista na cláusula XII, alínea “a” do contrato, por violação ao princípio da proporcionalidade, por não fazer distinção entre inexecução parcial ou total.

De imediato, cabe repisar que licitação em comento busca uma solução global e contínua para o gerenciamento do trânsito na cidade de Maceió, de modo que não se mostra razoável aplicação de multa proporcional na hipótese de descumprimento parcial, visto que a não entrega parcial ou inexecução parcial de itens licitados por determinado período de tempo, podem comprometer o atendimento do interesse público, tal como ocorreria na inexecução total.

No mais, não se faz razoável exigir da Administração que analise item por item, bem como os seus efeitos quanto ao atendimento da finalidade pública, para delimitar entre as infinitas possibilidades de inexecução parcial do contrato, observar quais seriam suas consequências, e assim, observar a aplicabilidade de proporção da multa.

A proporcionalidade na aplicação de penalidade se dará em plena conformidade ao edital, contrato e legislação aplicável (Lei 8.666/93), que, por sua vez, ao determinar as penalidades as

quais se sujeitam os contratados, já o fez, com evidente proporcionalidade, a título exemplificativo, basta observar a possibilidade de aplicação de mera advertência.

Assim, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto a este item.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

A Impugnante apresentou dúvida quanto aos critérios de julgamento, especificamente, se a avaliação do melhor preço se daria item por item ou pelo valor global.

Neste ponto, o edital é claro e preciso, ao constar que a contratação dar-se de forma completa, global, como empreitada global, logo, não há dúvida quanto que apuração da proposta vencedora se dará pelo preço global, e não item por item.

A previsão de item por item, além de permitir a melhor compreensão das propostas apresentadas, oferta maior transparência ao certame, bem como para execução de futuro contrato, permitindo-se a devida fiscalização sobre a adequação do valor pago mensalmente.

Frise-se ainda que o único atestado de capacidade técnica exigido, não afasta a necessidade de realização de prova de conceito. A prova de conceito é razoável e adequada, à medida que os objetos licitados buscam atender ao interesse público. Além disso, não é crível que um licitante participe do certame, sem que possua meios de atender ao tempo de implementação prevista no edital e instrumento contratual.

Assim, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto a este item.

DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

A impugnante questiona a aglutinação dos itens licitados, tal como previsto no tópico 1 do Termo de Referência, pois sugere que haveria sentido em aglutinar todos os itens objetos da licitação em uma única licitação, contudo, não merece prosperar tal alegação.

Em verdade, a Impugnante busca o fracionamento da licitação, para que, a partir do suposto fracionamento, existir possibilidade que ocorresse a licitação de itens que ela possua, contudo, não observou o interesse público, a economicidade, o tipo de solução cuja contratação se busca.

presente licitação logra “a contratação de empresa para implantação do centro de operação, monitoramento e fiscalização das vias de Maceió, incluindo fornecimento de locação de sistemas de atendimento, despacho, gestão e colaboração para interagir com a população, além de infraestrutura de tecnologia para equipar o centro”. Trata-se, portanto, da contratação admitida em direito e denominada de turn key, em que a Administração Pública contrata a integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sistema, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, bem como a prestação de serviço que for cabível, sendo plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela doutrina e jurisprudência, administrativa ou judicial.

A adoção da licitação como empreitada integral, no caso, turn key, deu-se, em face da complexidade, simbiose que deve existir entre os sistemas de tecnologia de informação, estrutura física e hardware, para que a instalação se dê harmônica, eficiente e adequada, e, portanto, apta a atender o interesse público.

Noutras palavras, todos os itens necessários para implantação devem ser prestados, fornecidos e executados por uma única empresa, a fim de permitir que a perfeita adequação e funcionalidade da solução a ser implementada, sem que haja riscos de incompatibilidades em

eventual fracionamento ou retardos na execução que contrariem o interesse público, impedindo-se incompatibilidade entre os hardwares e os sistemas, bem como eventuais dificuldades decorrentes de inadequação de obra estrutural.

Se não bastasse a economia e eficiência acima evidenciada, a mesma se mostra mais adequada à medida que será prestado serviço de natureza contínua, inclusive com manutenção e substituição do equipamento, e, por conseguinte, sua adequação aos sistemas e estruturas que venham a ser implementados.

Além disso, a licitação se mostra mais econômica, visto que a maior quantidade de serviços e equipamentos, que estão imbrincados, complementares e suplementares, que permitem a absorção de eventuais custos e/ou lucro, ensejando na redução do preço a ser ofertado pelos licitantes. Acrescente-se ainda que os custos para aquisição de equipamentos e sua manutenção, inclusive substituição, estarão diluídas no prazo de contratação, adequando-se a realidade econômico-financeira do Município de Maceió.

Noutro passo, não é razoável licitar os sistemas e aplicativos em sede de tecnologia de informação, para depois contratar os hardwares e demais equipamentos, pois aí sim, poder-se-ia ter a limitação aos equipamentos. A recíproca também é verdade, visto que caso fosse licitado os equipamentos anteriormente, eventuais empresas fornecedoras de sistemas de tecnologia de informação poderiam ter restrições de equipamento, o que reduziria a quantidade de licitantes.

Por fim, não se vislumbra a redução do rol de licitantes, pois não foi vedada a aquisição de produtos de terceiros, sublocação de sistema e/ou tecnologia.

Assim, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto a este item.

DA PROVA DE CONCEITO

A Impugnante questiona a prova de conceito, alegando que problemas de logística impediriam a devida adequação, bem como que a complexidade do software e módulos justificaria, oportunidade em que requereu a dilação de prazo de 10 para 20 dias úteis, contudo, não merece prosperar a pretensão da Impugnante.

A prova de conceito, com a devida vênua, poderá ser realizada pela vencedora mediante uso computador, smartphone acesso a internet, de modo que não há qualquer problema de logística. Não é razoável a interpretação dada pela Impugnante ao item 6 do Termo de Referência, pois seriam o mesmo que admitir que a implementação de todo o objeto contratado se daria em 10 (dez) dias úteis. No mais, o item 6 do Termo de Referência é claro ao dispor que a vencedora deverá apresentar todos os equipamentos necessários para realizar a prova de conceito, ou seja, a quantidade de equipamentos que a vencedora entenda lhe permitir a demonstrar ser apta a prestar o serviço contratado.

No que atine a alegação de complexidade dos softwares e módulos, não pode prosperar, visto que são reconhecidamente software e módulos aplicável em diversas cidades do País, com diversas empresas que se enquadram como fornecedoras.

O pleito de dilação de prazo, diga-se, somente foi requerida por esta Impugnante, não sendo compreendido como diminuto por qualquer outro licitante.

Assim, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto a este item.

QUANTO MÓDULO PARA RECEBIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS FORA DO NÚCLEO DE OPERAÇÕES

A Impugnante declara que não há clareza no item 4.5. do termo de referência, o que poderia implicar em impossibilidade de precificação. Alega, a Impugnante, o item 4.5. do Termo de Referência não indicaria qual seria a fonte da informação oriunda da Imprensa.

Esclareça-se quanto ao item 4.5. do termo de referência, que as “informações da Imprensa” são notícias associadas ao trânsito na cidade de Maceió, cuja alimentação ao sistema se dará por servidores da SMTT. Ocorre que, para que se proceda o devido preenchimento, o “módulo para recebimento e acompanhamento de demandas fora do núcleo de operações” deverá conter apenas, campo que permita a inserção dos seguintes dados: a) nome e contato (e- mail e telefone); b) data, hora, título, fonte e link da notícia.

QUANTO AO MONITORAMENTO DO FLUXO DE VEÍCULOS

A Impugnante questiona o item 4.8., do termo de referência, a necessidade ou não de precificação do módulo de monitoramento do fluxo de veículos, oportunidade que cita solução disponibilizada pelo Google, efetuando ilações sobre gratuidade ou onerosidade deste.

A necessidade de precificação do módulo de monitoramento do fluxo de veículos esta devidamente indicada no item 1 do termo de referência.

Em que pese a necessidade de precificação, cabe destacar que, conforme previsto no item 4.8., a base de informações do GPS pode ser realizada de diversos fornecedores, sendo que, em regra, são gratuitos.

A prestação de serviço que se busca no item 4.8. do termo de referência é a possibilidade de visualização de mapa e monitoramento de vias específicas de acordo com a demanda da SMTT. Esta informação, embora clara no termo de referência, faz-se necessária enfatizar, a fim de não suscitar quaisquer dúvidas.

Assim, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto a este item.

Ante o exposto, considerando a resposta da equipe técnica da SMTT, fica mantida a data da abertura das propostas para o dia 26 de julho de 2018.

Maceió, 25 de julho de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro